



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº. 0056846-27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE : CICERA BENEDITA DA SILVA MENDES

AGRAVADO : AGUAS DO RIO 1 SPE S.A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO NÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção da prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) se o indeferimento da prova pericial configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento, conforme o rol do art. 1.015 do CPC; e (ii) se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação justifica a mitigação da taxatividade do referido rol. III. RAZÕES DE DECIDIR: O indeferimento da prova pericial não se enquadra nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, que estabelece as situações para interposição de agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 988 (REsp 1.704.520/MT), firmou a tese de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. No presente caso, porém, não há demonstração de urgência ou risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a mitigação da regra. O juiz, como destinatário





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



da prova, possui discricionariedade para deferir ou indeferir a produção de provas, cabendo-lhe formar seu convencimento motivado com base nas provas que julgar necessárias para a resolução do mérito. Prevalece na jurisprudência que a decisão que defere ou indeferia a produção de prova só será reformada se teratológica, o que não se verifica no caso concreto (Enunciado nº 30, Aviso TJRJ nº 29/2011). Não havendo urgência ou risco irreparável, o indeferimento da prova pericial deve ser discutido em eventual recurso de apelação, conforme o disposto no art. 1.009, §1º do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: O indeferimento de prova pericial não enseja agravo de instrumento, salvo quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. *Dispositivos relevantes citados*: CPC/2015, arts. 1.015, 1.009, §1º, 932, III. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 (Tema 988); TJRJ, Enunciado nº 30, Aviso nº 29/2011. TJRJ, AI nº 0068765-18.2023.8.19.0000, Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/09/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. TJRJ, AI nº 0087982-81.2022.8.19.0000, Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TJRJ, AI nº 0060319-26.2023.8.19.0000, Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção da prova pericial por entender o magistrado que as provas documentais anexadas aos autos são suficientes para enfrentamento do mérito.

Diz a agravante que questiona cobranças manifestamente destoantes de seu consumo, em especial nos meses de março de abril de 2022, por isso requereu a produção da prova pericial de engenharia sanitária, única apta a esclarecer o núcleo fático da controvérsia. Alega ausência de fundamentação concreta para o indeferimento e risco de julgamento prematuro da lide, por isso requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão com a determinação da produção da prova pericial. Subsidiariamente, requer a cassação parcial da decisão para que seja outra proferida mediante fundamentação concreta.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso de agravo de instrumento foi deflagrado em face de decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a produção da prova pericial.

Tal decisão não se enquadra no rol de hipóteses previstas pelo CPC/2015, não está coberta pela preclusão, podendo ser impugnada em sede de recurso de apelação, nos termos do art. 1009, §1º do CPC/2015.

Com efeito, o eventual indeferimento da prova pericial não acarreta, por si só, risco de inutilidade do exame da matéria em sede de apelação. Caso a parte entenda que a prova requerida era necessária à adequada solução da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



controvérsia e que seu indeferimento lhe causou prejuízo, poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Não se identifica, portanto, situação concreta de urgência ou de risco de perecimento da prova que justifique a mitigação do rol legal.

Vale salientar que já na vigência do *códex* anterior as decisões que indeferiam ou deferiam a realização de prova eram alvo de agravo retido.

Mister ressaltar que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, predomina na jurisprudência desta corte que *“A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”* (Enunciado nº 30, Aviso TJRJ nº 29/2011).

Mais ainda, o juiz *a quo*, na qualidade de destinatário das provas, poderá determinar a realização das provas que entender necessárias ao deslinde do feito, de modo a formar o seu livre convencimento motivado acerca dos fatos que lhe são postos para julgamento.

A solução, portanto, está em consonância com a tese firmada pelo STJ no tema 988 do REsp 1704520/MT:

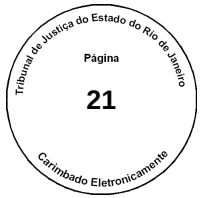
O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL FORMULADO PELA RÉ. IRRESIGNAÇÃO.

1) O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter intrínseco (aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer), está o seu cabimento.

2) Com a entrada em vigor, em 18/03/2016, do Novel Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão restritas àquelas expressamente previstas em seu artigo 1.015.

3) Da leitura do ato contra o qual se insurge o Agravante, qual seja, mero indeferimento da produção da prova pericial, tem-se ser o mesmo irrecorrível, à luz do que dispõe o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

4) In casu, inaplicável a tese da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1015 do CPC, quando do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, uma vez que não se trata de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Precedentes.

5) Recurso manifestamente inadmissível, do qual não se conhece, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

(0068765-18.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



RÊGO - Julgamento: 18/09/2023 - DECIMA NONA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Decisão unipessoal que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento em razão da inexistência de subsunção direta da R. Decisão que indefere a prova pericial atuarial às hipóteses previstas no artigo 1.015, do CPC, e da ausência de eventual urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade legal. Tema nº. 988 do C. STJ. 2. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade recursal que impede o conhecimento e julgamento do agravo de instrumento. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJ/RJ. 3. Não conhecimento mantido. 4. Negativa de provimento ao agravo interno.

(0087982-81.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AFASTADA MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC.

Agravo de instrumento. O recurso visa a reforma da decisão que indeferiu o pedido para produção de prova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

pericial. Aplicação do rol do art. 1015 do CPC. Mitigação do referido dispositivo que não se aplica ao caso. Ausência de irreversibilidade a exigir apreciação urgente da questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0060319-26.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora